Dos Associados

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS

Artigo 5º

1. Podem ser associados da Associação, para além dos actuais, os bancos com sede, ou sucursal em Portugal e as filiais de bancos estabelecidas em Portugal.
2. Podem ainda ser associadas outras instituições de crédito, mediante deliberação unânime por escrito dos associados.

Artigo 6º

1. Para defesa e representação de interesses comuns, os associados poderão agrupar-se em secções.
2. Cada secção somente poderá representar os interesses dos seus membros perante a direcção da Associação, competindo apenas a esta a representação da Associação perante terceiros.
3. O funcionamento das secções que venham a constituir-se reger-se-á por regulamento próprio a aprovar pelos associados nelas agrupados, com pleno respeito pelos presentes estatutos.

Artigo 7º

1. A admissão de novos associados, sem prejuízo da tomada de deliberações unânimes por escrito, previstas no número 2 do artigo 5º, é da competência da assembleia geral, a qual verificará o preenchimento dos requisitos previstos no número 1 do referido artigo 5º.
2. A deliberação de admissão de um novo associado fixará a contribuição deste para a cobertura das despesas de imobilizado fixo já realizadas.
3. A contribuição a que se refere o número anterior será fixada segundo critérios genéricos aprovados pela assembleia geral.

Artigo 8º

Constituem direitos dos associados:

a) Tomar parte nas assembleias gerais;
b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 16º, nº 2;
d) Recorrer das deliberações e decisões da direcção e do conselho de disciplina para a assembleia geral;
e) Apresentar as sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
f) Utilizar todos os serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas pela direcção;
g) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação;
h) Receber informação sobre a vida e actividade da Associação;
i) Solicitar intervenção da Associação sobre factos e circunstâncias que afectem os interesses profissionais dos associados e que pela sua natureza possam ser compreendidos nos fins da Associação.

Artigo 9º

Constituem deveres dos associados:

a) Pagar pontualmente as contribuições fixadas pela assembleia geral, bem como a contribuição a que se refere o artigo 7º, nº 3;
b) Exercer os cargos associativos para que tenham sido eleitos ou designados;
c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que foram convocados;
d) Acatar os preceitos estatutários e os regulamentos aprovados no âmbito da Associação, bem como as deliberações dos seus órgãos;
e) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;
f) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos;
g) Cumprir todas as demais obrigações que lhes caibam por força da lei ou dos presentes estatutos.

Artigo 10º

1. Perdem a qualidade de associados: a) Os que se exonerem; b) Os que deixarem de reunir os requisitos previstos no artigo 5º; c) Os que ingressarem em associações portuguesas que prossigam objectivos idênticos aos desta Associação; d) Os que forem excluídos por faltarem reiterada ou gravemente ao cumprimento dos deveres para com a Associação; e) Os que forem excluídos por prática reiterada ou grave de infracções disciplinares ou desrespeito da sanção disciplinar aplicada.
2. A exclusão prevista nas alíneas d) e e) do número anterior compete à assembleia geral, que reunirá convocada extraordinariamente para o efeito, e exige o voto favorável de três quartos dos votos de todos os associados.
3. A exoneração deverá ser comunicada à direcção da Associação por carta registada, com aviso de recepção, e só produzirá efeitos no fim do ano civil em que tiver sido recebida, e nunca antes de decorridos 30 dias após essa recepção.
4. A perda de qualidade de associado não dará direito à restituição de quaisquer contribuições com que tenham entrado para a Associação nem desobriga o associado do cumprimento pontual de todas as obrigações financeiras anteriormente assumidas.